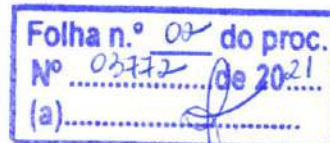




3772

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(OES) DE:
Justiça e Educação e de
Finanças e Orçamento
21 / 09 / 20 21
io Mila
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O PASSE LIVRE PARA OS ESTUDANTES DE CURSINHOS COMUNITÁRIOS, DE CURSO TÉCNICOS E DE CURSINHOS PRÉ-VESTIBULAR NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o passe livre para os alunos de cursinhos comunitários, para os alunos de cursinhos pré-vestibular e para os alunos de cursos técnicos nos serviços de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Município.

§ 1º - A isenção de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se aos estudantes que atestem por meio de autodeclaração renda familiar per capita de até R\$ 1.100 (mil e cem reais)

§ 2º - O valor previsto no § 1º será corrigido anualmente de acordo com a inflação medida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e

03
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Estatística.

Art. 2º. O benefício será concedido de janeiro a dezembro, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura visa instituir o passe livre para alunos de cursos técnicos, cursinhos comunitários e cursinhos pré-vestibular. O passe livre já é previsto para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública e para alunos do ensino superior que declarem baixa renda ou sejam beneficiários de bolsas ou cotas.

Ampliar o passe livre para essas categorias de estudantes pode ser visto também como investimento no futuro da juventude e de quem busca investir na própria educação. Iniciativas populares de cursinhos pré-vestibulares comunitários costumam receber muitos jovens de baixa renda que não podem pagar por um cursinho privado, mas o preço alto da passagem pode ser uma barreira para que este estudante consiga frequentar as aulas e se preparar devidamente para o vestibular e assim ingressar na universidade.

Há também estudantes que são bolsistas em cursinhos particulares fora de São Caetano, sendo que o município não possui qualquer unidade de cursinhos privados e, por isso, os alunos precisam cruzar a cidade para chegar nas estações de CPTM e de lá se deslocarem para as suas unidades. Este jovem tem que sair do município e pode ter muito gasto com passagem afetando a renda da família e forçando o estudante a desistir do curso.

Em São Caetano temos diversos estudantes de cursos



al

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

técnicos e profissionalizante que possui perfis diversos. Podendo ser aluno do ensino médio e técnico respectivamente, com jornada de estudos completas e sem tempo para estagiar, mas também, mesmo aqueles que cursam apenas o técnico, sabemos que a bolsa-auxílio para esses estudantes não são valores expressivos e boa parte dessa renda é consumida para pagar as despesas de casa.

Nossa cidade possui uma rede ampla de ensino técnico, como é o caso da ETEC Jorge Street, EME Alcina Dantas Feijão, SENAI e o Programa Médio-Tec da Fundação das Artes, porém muito deles sofrem com evasão e não é contraditório dizer que parte desse problema seja porque São Caetano do Sul é o único município do grande ABC que não fornece o benefício do passe livre estudantil para os alunos do ensino técnico e profissionalizante, como é o caso de Santo André, São Bernardo, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

Por fim, está lei pede a inclusão do benefício também no período de recesso e férias porque a educação não se faz apenas em sala de aula. Acessar a cidade para atividades culturais e de lazer tem papel fundamental para o desenvolvimento educacional dos estudantes em formação.

Destarte, o objetivo é ampliar o importante benefício, tendo em vista que alunos dos cursos previstos pela presente propositura têm dificuldade para conciliar o estudo com o trabalho e, portanto, raras vezes têm a possibilidade de auferir renda.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Plenário dos Autonomistas, 15 de setembro de 2021.

Bruna Chamas Biondi

BRUNA CHAMAS BIONDI

(MULHERES POR + DIREITOS)

VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3772/2021

AUTORA: BRUNA CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PASSE LIVRE PARA OS ESTUDANTES DE CURSINHOS COMUNITÁRIOS, DE CURSO TÉCNICOS E DE CURSINHOS PRÉ-VESTIBULAR NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 137, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei da Sra. Vereadora Bruna Chamas Biondi visando instituir o Passe Livre para os estudantes de cursinhos comunitários, de curso técnicos e de cursinhos pré-vestibular nos serviços de Transporte Coletivo do município e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de impor obrigações para a administração cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3772/2021

Executivo, uma vez que, para o seu cumprimento, será necessário uma movimentação na organização da gestão pública local.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 3772/2021

custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

do
y

PROC. N° 3772/2021

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 16 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 16.05.23



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 3772/2021 de autoria da Ver. Bruna Chamas Biondi exarado pelo relator Caio Martins Salgado. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa